



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025853-96.2014.815.0011.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Pedro Camilo.

ADVOGADO: José Alípio Bezerra de Melo, Defensor Público, OAB/PB 3643.

EMENTA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ALEGADO ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REGISTRO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVA CONTUNDENTE DO ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE BATISMO. ELEMENTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA REAL DATA DE NASCIMENTO. CONFRONTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É possível a retificação de registros públicos, desde que comprovada pelo requerente a existência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir.

2. “Não há como conceder ao documento de batistério apresentado pela promovente força probatória suficientemente apta de comprovar, por si só, e de maneira inequívoca, a data de nascimento dela. Referido documento deve ser tido como prova indiciária do nascimento, cabendo à parte interessada a apresentação de outros documentos ou meios de prova, que efetivamente atestem o que nele referido” (TJCE; APL 411-95.2006.8.06.0032/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 31/01/2014; Pág. 12).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0025853-96.2014.815.0011, em que figuram como Apelante Pedro Camilo e como Apelado a Justiça Pública.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

PEDRO CAMILO interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 48/50, prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, nos autos da

Ação de Retificação de Registro Público por ele ajuizada, que julgou improcedente o pedido que objetivava a alteração, na Certidão de Casamento, da data de nascimento do Apelante, ao fundamento de que não há nos autos elementos probatórios consistentes, aptos a ilidir a presunção de veracidade do Registro Civil. O Apelante não foi condenado nas custas processuais, ante sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, fls. 52/58, afirma que seu batismo, comprovado por Batistério, se deu em data anterior àquela constante na Certidão de Casamento como sendo de seu nascimento, aduzindo que a Certidão de Batistério deve ser qualificada como prova aceitável para confirmar a exata data de nascimento, pelo que requer, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Contrarrazoando, f. 59/62, o Promotor de Justiça atuante perante o Juízo Sentenciante, pugnou pelo desprovimento da Apelação, por entender que a única prova documental que corrobora com as alegações autorais é o Batistério, aliado ao depoimento de um declarante, irmão do Apelante, que, segundo alega, não possuem valor probatório apto a desconstituir documento público como a Certidão que se visa alterar.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 67/70, opinando pelo desprovimento do Recurso, repetindo os argumentos trazidos pelo Representante Ministerial nas Contrarrazões.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O art. 109¹, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, faculta aos interessados o requerimento de retificação de erros materiais em registros públicos pela via judicial.

Com arrimo nesse dispositivo legal, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça² firmaram entendimento no sentido de ser possível a retificação de

1 Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

2 APELAÇÃO. Retificação. Registro civil. Casamento. Profissão. Alteração. Estudante para agricultora. Procedência do pedido em primeiro grau. Irresignação. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Mérito. Alegação de exercício de atividade agrícola ao tempo da convolação do matrimônio. Demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural. Erro no momento do assentamento. Elementos probatórios suficientes. Sentença confirmada. Desprovimento. Impossível se falar em ausência de interesse de agir por restar devidamente demonstrada a necessidade da requerente em obter a retificação do registro de casamento, sendo a via judicial a única forma de se obter o pretendido, conforme se depreende do art. 109, da Lei de Registros Públicos. Retifica-se o teor constante na certidão de casamento, quando nos autos existe a comprovação da ocorrência de erro, ao se lavrar o documento que se pretende corrigir. Considerando que a promovente demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, devendo-se confirmar a sentença recorrida, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 025.2009.003153-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 04/09/2013).

registros públicos, desde que comprovada pelo requerente a existência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir.

No caso destes autos, o Autor, ora Apelante, objetiva a retificação de sua Certidão de Casamento, para que seja alterada a data de seu nascimento, tendo colacionado como instrumento de prova sua Certidão de Batismo, lavrada em data anterior.

O Juízo entendeu como insuficiente a prova documental apresentada, bem como que o depoimento de declarante, colhido na fase instrutória, não conseguiu elucidar, de forma contundente, o alegado erro material, haja vista que o declarante que é irmão do Apelante, não soube precisar a data em que o mesmo nasceu, nem a diferença de idade entre eles.

Na Certidão de Casamento que se pretende retificar, f. 07, consta como data de nascimento do Apelante o dia 10/07/1958, ao passo que sua Certidão de Batismo informa como data natalícia o dia 08/07/1953.

A data indicada na Certidão de Casamento coincide com as constantes dos demais documentos pessoais apresentados pelo Apelante, fls. 06 e 09.

Ante a ausência de outras provas robustas que corroborem com as afirmações do Apelante, a Certidão de Batismo, por si só, não tem força para autorizar a retificação do registro civil, que goza de presunção de veracidade, somente podendo ser alterado ante a existência de elementos probatórios inabaláveis, o que não é a hipótese dos autos, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de

Retificação no tocante à profissão da autora. Agricultora. Comprovação das alegações iniciais. Provimento do apelo-a prova testemunhal é meio idôneo para demonstrar a atividade agrícola de pedido de retificação da certidão de casamento. (TJPB, AC 015.2007.000470-8/001, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 23/03/2010) (TJPB, AC 013.2008.002.937-7/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 16/07/2013).

APELAÇÃO. Retificação. Registro civil. Casamento. Profissão. Alteração. Motorista para agricultor. Improcedência do pedido em primeiro grau. Irresignação. Alegação de exercício de atividade agrícola ao tempo da convalidação do segundo matrimônio. Demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural. Erro no momento do assentamento. Elementos probatórios suficientes. Sentença reformada. Provimento. Retifica-se o teor constante na certidão de casamento quando nos autos existe comprovação da ocorrência de erro, ao se lavrar o documento que se pretende corrigir. Considerando que o apelante demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, devendo-se modificar a sentença recorrida, provendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 013.2010.000154-7/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 25/06/2013).

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REGISTRO CIVIL. CASAMENTO. PROFISSÃO. ALTERAÇÃO. PEDREIRO PARA AGRICULTOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. Alegação de exercício de ambas as atividades ao tempo das núpcias. Não demonstração. Prova de desenvolvimento de trabalho rural referente a períodos posteriores. Ausência de erro no momento do assentamento. Sentença confirmada. Desprovimento. Não há que se falar em retificação de registro civil quando, nos autos, inexistente comprovação da ocorrência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir. Considerando que o apelante não demonstrou o exercício da agricultura de forma convincente à época de suas núpcias, fato que justificaria a alteração da profissão constante de sua certidão de casamento, é de se manter a sentença de primeiro grau, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório (TJPB, AC 015.2011.000290-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 29/02/2012).

Justiça pátrios em casos análogos³.

A Sentença, portanto, não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

3DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DATA DE NASCIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público Estadual em sede de Ação de Retificação de Registro de Nascimento protocolada pela recorrida, em razão da sentença de procedência proferida pelo magistrado de primeiro grau. Alega o recorrente que não existem nos autos provas suficientes de qualquer equívoco no documento de Registro de Nascimento da recorrida. 2. A retificação do documento na forma em que pleiteada pela recorrida é medida excepcional, somente devendo ser efetivada caso demonstrado de forma inequívoca o erro existente. O registro civil, goza de presunção de veracidade, podendo a retificação ocorrer desde que comprovada a existência de prova robusta do erro, o que de fato não ocorreu. 3. **Não há como conceder ao documento de batistério apresentado pela promovente força probatória suficientemente apta de comprovar, por si só, e de maneira inequívoca, a data de nascimento dela. Referido documento deve ser tido como prova indiciária do nascimento, cabendo à parte interessada a apresentação de outros documentos ou meios de prova, que efetivamente atestem o que nele referido.** 4. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJCE; APL 411-95.2006.8.06.0032/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 31/01/2014; Pág. 12)